

927 e 944, todos do Código Civil. Pretensão de efeitos infringentes e de questionamento. Acórdão recorrido que inferiu que a negativa de tratamento domiciliar viola a boa-fé, e tal cláusula configura-se abusiva e, portanto, ilegal, nos termos da Súmula 338 do TJRJ. EFEITOS NITIDAMENTE INFRINGENTES QUE DEVEM SER PERSEGUIDOS ATRAVÉS DE OUTRA ESPÉCIE RECURSAL. NÃO ACATAMENTO DE TODAS TESES CONTIDAS NOS AUTOS QUE NÃO CONSTITUI OMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 52 DO TJRJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE REJEITAM. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARACAO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**010. APELAÇÃO 0031057-38.2017.8.19.0001** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 10 VARA CIVEL Ação: 0031057-38.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00680262 - APELANTE: ITAU UNIBANCO S A ADVOGADO: CARLOTA FELICIO TEIXEIRA OAB/RJ-131102 APELADO: MOACYR BENEDICTO DE ANDRADE ADVOGADO: DALVA COSTA MENDONÇA OAB/RJ-068616 **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDO PELO APELADO CONSUMIDOR. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA DO JULGADO, PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. Análise conjunta dos documentos apresentados pelo apelado na inicial (fls. 18/26) e pelo apelante na contestação (fls. 152/172), onde se verifica que os valores descontados da conta corrente do recorrido nos meses questionados (set/2015 a set/2016) a título do cartão 5256.6405.4434.3653 são exatamente iguais aos das faturas referentes ao cartão 5256.6401.8920.2024, o qual o apelado reconhece como sendo seu. Recorrido que não comprova o pagamento em duplicidade, não fazendo prova mínima de seu direito, conforme determina o art. 373, I, do CPC. Dívida existente, embora tenha sido lançada na conta corrente do recorrido com o número de cartão diferente daquela que é reconhecido. Inexistência de dano moral a ser indenizado. Inversão do ônus sucumbencial, condenando o apelado nas custas e honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a gratuidade. PROVIMENTO DO APELO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**011. APELAÇÃO 0019901-91.2015.8.19.0205** Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0019901-91.2015.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00679010 - APELANTE: CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA ADVOGADO: MARCIO VIEIRA DE SÁ OAB/RJ-108636 APELADO: MARILENE DA SILVA LEITE ADVOGADO: ANA FLAVIA BATISTA LOPES OAB/RJ-125809 **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. QUEDA DE CONSUMIDOR EM SUPERMERCADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ QUE MERECE PROSPERAR. Questão acerca da inversão do ônus da prova que já foi enfrentada pelo Tribunal, em sede de agravo. Preclusão. Apelante que confirma a ocorrência de queda da apelada em seu estabelecimento, em decorrência de produto que havia sido entornado no chão. Falha na prestação do serviço comprovada. Exames apresentados pela consumidora, que são anteriores à data do ocorrido. Lesões da coluna lombar preexistentes ao acidente. Ausência de comprovação de que o valor de R\$ 117,70 (cento e dezessete reais e setenta centavos), tenha sido gasto em medicamentos cuja utilização tenha se dado em decorrência do acidente ocorrido em 13/12/2014. Cupom fiscal datado de 06/02/2015. Apelada que deveria ter feito prova mínima de suas alegações. Incidência da súmula nº 330, do e. TJRJ. Ausência de comprovação de nexos causal entre as lesões evidenciadas na documentação juntada aos autos e a queda ocorrida no supermercado. Reforma da sentença que se impõe, para julgar improcedentes os pedidos autorais. Inversão do ônus sucumbencial, condenando a apelada em custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida. Provimento do recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**012. APELAÇÃO 0066050-73.2018.8.19.0001** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 38 VARA CIVEL Ação: 0066050-73.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00510729 - APELANTE: JOSE JORGE TEIXEIRA CARDOSO ADVOGADO: MARIA APARECIDA SARMENTO DA SILVA OAB/RJ-103336 APELADO: GEAP AUTOGESTAO EM SAÚDE ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/RJ-136118 **Relator: JDS. DES. MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO EM APELAÇÃO CÍVEL, NO QUAL FOI DADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, ORA EMBARGADA. O EMBARGANTE ENTENDE QUE HÁ OMISSÃO/CONTRADIÇÃO NO DECISUM, POR ENTENDER QUE NÃO COMETEU QUALQUER ILÍCITO. In casu, a parte autora necessitava com urgência da colocação de marcapasso cardíaco. Não há o que se falar em carência quando há risco de vida para o paciente. REDISCUSSÃO DO DECISUM. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 INCS. I E II DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARACAO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**013. APELAÇÃO 0197999-26.2018.8.19.0001** Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 38 VARA CIVEL Ação: 0197999-26.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00679203 - APELANTE: MIRACY DE ANDRADE MACHADO ADVOGADO: SAMIRA DE MENDONÇA TANUS MADEIRA OAB/RJ-174354 ADVOGADO: PAULO AMERICO LOPES FRANCO OAB/RJ-137734 APELADO: BANCO DO BRASIL S A ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/RJ-144852 **Relator: JDS. DES. MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cumprimento provisório de acórdão proferido em sede de ação suspensa, Tema 929/STJ: Discussão quanto às "hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC", relativo ao REsp. 1.585.736/RS, afetado no dia 14/09/2016, o que inviabiliza a execução, uma vez que o processo principal está suspenso. Sentença de extinção sem mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Apelação reiterando os termos da inicial que pleiteia o cumprimento provisório dos temas não afetados. Matéria que ainda aguarda definição pelo STF. Determinação para que sejam suspensos todos os processos em curso em todo o país, em grau de recurso, independentemente do juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pela corte suprema. Art. 1.037, II, do CPC/2015. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**014. APELAÇÃO 0001202-95.2016.8.19.0050** Assunto: Seguro / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: SANTO ANTONIO DE PADUA 1 VARA Ação: 0001202-95.2016.8.19.0050 Protocolo: 3204/2018.00606006 - APELANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S A ADVOGADO: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA OAB/RJ-103479 APELADO: POSTO ORION LTDA ADVOGADO: ANTONIO LUIZ GUIMARAES DE OLIVEIRA FILHO OAB/RJ-164476 **Relator: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS E DE DELIMITAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE. Sentença atacada que reconheceu a ilegitimidade da segunda ré e julgou procedente o pedido para